



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500298-91.2023.8.26.0104/50000, da Comarca de Cafelândia, em que é embargante GIOVANNI DE ARAUJO BENITE, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.365.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1500298-91.2023.8.26.0104/50000.

ORIGEM: Foro de Cafelândia - Vara Única.

EMBARGANTE: GIOVANNI DE ARAUJO BENITE.

EMBARGADO: EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Alegações já devidamente enfrentadas no acórdão, tirado à unanimidade – Pretensão de rediscutir o mérito sob o pretexto de esclarecimento – Impossibilidade – Rejeitados os embargos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de **GIOVANNI DE ARAUJO BENITE** contra o v. acórdão que, por unanimidade, **negou provimento ao recurso de apelação**, mantendo a condenação do embargante pelos crimes previstos nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

A Defesa sustenta, em síntese, que o acórdão seria omissivo e contraditório quanto à **atipicidade da conduta relativa ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003**, argumentando que o embargante é regularmente registrado como CAC e que transportava arma desmuniada, nos termos permitidos pela legislação. Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios para que seja reconhecida a atipicidade da conduta e, por consequência, decretada a absolvição do embargante.

É o relatório.

Os embargos são **conhecidos**, mas **não merecem acolhimento**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os embargos de declaração se destinam exclusivamente à correção de **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, conforme dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal. **Não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à reavaliação da prova**, como aqui pretende a defesa.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado analisou **detidamente todas as teses defensivas**, inclusive a alegação de que a posse da arma de fogo estaria acobertada pela condição de CAC do réu. Entretanto, como ali fundamentado, **restou comprovado nos autos** que o embargante **não portava a Guia de Tráfego** no momento da abordagem policial, além de haver **uma munição intacta no painel do veículo e laudo pericial confirmando o uso recente da arma**, circunstâncias que descaracterizam o transporte regular de arma de fogo nos termos da legislação aplicável.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que **a mera condição de CAC não exime o agente do cumprimento rigoroso dos requisitos legais** para o transporte de armamento, sendo **indispensável a apresentação simultânea da Guia de Tráfego e demais documentos exigidos**, sob pena de configuração do tipo penal do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, como expressamente reconhecido no acórdão embargado.

O voto condutor foi claro e preciso ao afirmar que:

“Ademais, as alegações defensivas de atipicidade da conduta,

pelo simples fato de o acusado possuir registro como CAC, não afastam o descumprimento dos requisitos legais exigidos para o transporte de arma de fogo. A constatação de que o acusado, apesar de portar a arma desmuniada no momento da abordagem, mantinha munição acessível no veículo, somada à ausência da documentação exigida, corrobora a prática do delito.” (fls. 415/416)

Portanto, a suposta omissão apontada **não se sustenta**, pois a matéria foi enfrentada **de forma expressa e fundamentada**, sendo certo que a irresignação da defesa **decorre de seu inconformismo com a solução dada à controvérsia**, o que **não autoriza a oposição de embargos declaratórios com nítido caráter infringente**.

Ressalte-se, ainda, que **os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria de mérito**, tampouco constituem via processual adequada para provocar a rediscussão da valoração das provas já apreciadas e motivadamente analisadas pelo Tribunal.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma por meio do qual desprovido agravo interno, para manter decisão de procedência do pedido veiculado na reclamação, ante desrespeito à orientação firmada na ADPF 324. 2. A parte embargante diz configurada omissão decorrente da falta de análise da tese atinente à existência de fraude na formação de vínculo empregatício, lastreada no conjunto probatório produzido nas instâncias ordinárias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em

discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de examinar a alegação de fraude no vínculo empregatício, consideradas as provas produzidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No acórdão embargado, constatou-se ofensa ao decidido na ADPF 324 a partir da moldura fática delineada, no que a relação estabelecida entre as partes, mediante contrato civil, se enquadra nas formas lícitas de terceirização, não havendo elementos que justifiquem o reconhecimento de vínculo empregatício. 5. O órgão julgador não tem obrigação de se manifestar sobre todas as alegações, bastando abordar os pontos necessários ao desfecho da controvérsia. A pretensão do embargante caracteriza-se, na realidade, como tentativa de rediscutir a matéria já decidida, o que é incabível nesta via. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Rcl 65942 AgR-ED, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-03-2025 PUBLIC 26-03-2025).

Dessa forma, **não se verificam os vícios apontados**, sendo incabível a modificação do julgado por meio dos presentes embargos.

Por fim, considerando-se que todas as teses suscitadas nos autos foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITAM-SE OS ACLARATÓRIOS**.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR